

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

GUILHERME SCOTTI

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Victor Nascimento dos Santos; Guilherme Scotti; Juraci Mourão Lopes Filho - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-447-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural.

4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, mais uma vez, registra enorme sucesso em sua realização. A democratização do ensino e difusão da pesquisa nas pós-graduações em Direito do país tem encontrado no CONPEDI instrumentos bastante facilitadores deste processo de ensino e aprendizagem que estimula desde cedo a vocação do estudante para a docência e a pesquisa, além do exercício prático da profissão.

Um dos exemplos de estímulo à docência e pesquisa no estudante de pós-graduação em Direito é a oportunidade de discutir com seus pares e professores-pesquisadores o seu próprio projeto de pesquisa ou pesquisa ainda em andamento. A propósito, esta última foi uma das características mais marcantes do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III”: a discussão de pesquisas ainda em curso nos mestrados e doutorados de seus participantes. O CONPEDI não dispensa ou aconselha a submissão de trabalhos que resultem em pesquisas finalizadas, mas a postura ativa do estudante de pós-graduação em submeter as dificuldades e problemas de pesquisa que tem enfrentado em seus percursos merece admiração.

O compartilhamento de suas dúvidas e impressões incrementaram as discussões entre os que submeteram suas pesquisas e os coordenadores do GT. Os diferentes perfis dos coordenadores também contribuiu com a diversidade de abordagens por eles propostas aos que apresentaram suas pesquisas. Por exemplo, questões de cunho profissional mais prático foram destacadas quando diante de discussões que envolviam diretamente a judicialização de políticas de saúde nos Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que questões teóricas envolvendo as moralidades dos sujeitos de pesquisa, a discussão em torno de teorias da justiça e os métodos que guiaram os estudantes e professores a apresentarem suas pesquisas foram igualmente destacados e ponderados.

O Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III” apresentou uma diversidade de temas e análises capaz de enriquecer ainda mais os debates acerca de sua teoria e ciência do objeto. Em um primeiro momento foi possível perceber o esforço de pesquisadores em criar ou discutir teorias que melhor contribuíssem à compreensão dos direitos e garantias fundamentais constantes implícita ou explicitamente no texto constitucional. Neste sentido, destacamos o movimento bastante claro, a partir das pesquisas apresentadas, por uma

mobilização de saberes capazes de facilitar a compreensão acerca de diferentes processos existentes de implementação e defesa de políticas públicas.

Um segundo grupo de trabalhos dedicou estudos e pesquisas à compreensão de como o processo acima descrito se desenvolve no interior de instituições judiciais, destacando atuações ora singularizadas ou coletivas, dos profissionais ocupantes dos cargos responsáveis por buscar a implementação e defesa das referidas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Por fim, o último grupo se dedicou a demonstrar diferentes caminhos para se analisar tais questões a partir da variedade de técnicas e métodos de pesquisa, privilegiando-se o indutivo, dedutivo, a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa.

Uma característica comum a muitos dos trabalhos nos parece bastante reveladora da atualidade e pertinência dos debates no CONPEDI: a preocupação com a garantia e efetivação de direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente diante do atual quadro de crise política generalizada e de constante ameaça a direitos conquistados por que passa o país. É animador perceber que a academia jurídica está atenta aos desafios sociais e políticos concretos do presente, sem prejuízo de que o tratamento de tais temas práticos prementes seja feito com o rigor teórico e metodológico que a área do Direito tem conquistado nas últimas décadas.

Todas as questões acima mencionadas poderão ser notadas nos trabalhos adiante expostos. Convidamos o leitor a uma leitura bastante provocativa que, ao associar a teoria dos direitos fundamentais e da Constituição com técnicas e métodos da pesquisa jurídica, ampliam e tornam ainda mais acessível o debate sobre a defesa e implementação de políticas públicas a partir de discussões sobre os direitos e garantias fundamentais. Esse especial modo de produção do conhecimento, que prioriza a análise não apenas das instituições, mas também de seus atores, é o que permite uma aproximação maior do Direito com a população.

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos - PUC-Rio e Universidade Projeção

Prof. Dr. Guilherme Scotti - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Juraci Mourão - Centro Universitário Christus

O MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO E A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

THE COLLECTIVE WRIT OF INJUNCTION AND THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE LEGITIMACY

Daniel Macedo Tavares Cruz ¹
Mariana Urano de Carvalho Caldas ²

Resumo

Este artigo analisa os contornos constitucionais e legais do mandado de injunção, adotando-se, como ponto central, a legitimidade da Defensoria Pública para sua impetração na modalidade coletiva. Desenvolveu-se pesquisa bibliográfica e documental, de cunho exploratório, examinando-se, primeiramente, os aspectos do referido instrumento. Em pós, trata-se da Defensoria Pública e sua atuação em prol da efetividade dos direitos dos hipossuficientes, notadamente por meio desse tipo de ação. Conclui-se pela justeza da colocação da instituição no art. 12 da Lei nº 13.300/2016, o que afasta interpretações indevidas e corrobora para o fim das omissões constitucionais.

Palavras-chave: Mandado de injunção, Defensoria pública, Hipossuficientes, Lei nº 13.300/2016, Omissões constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the constitutional and legal aspects of the writ of injunction, adopting, as a main point, the Public Defender's Office legitimacy for its impetration in the collective modality. A bibliographic and documentary research was developed, exploratory in nature, examining, at first, the aspects of this instrument. Secondly, it is the Public Defender's Office and its action in favor of the effectiveness of the underprivileged's rights, remarkably through this form of action. Therefore, it is fair to place the institution in the art.12 under Law 13.300/2016, which removes undue interpretations and corroborates to the end of constitutional omissions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Writ of injunction, Public defender's office, Underprivileged, Law 13.300/2016, Constitutional omissions

¹ Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em consonância com os ideais democráticos, confere, de forma não exaustiva, diversos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, anunciando-lhes uma sociedade mais igualitária e justa. Contudo, décadas depois da sua promulgação, ainda se percebe clara falta de efetividade de várias normas constitucionais, que, não raras vezes, são encaradas como meras promessas.

Frequentemente, o Estado queda inerte diante dos clamores da população brasileira, e isso tem se dado tanto na seara social quanto no âmbito normativo. Dessarte, os indivíduos não se veem, de fato, representados, sobretudo quando o poder público sequer se disponibiliza a disciplinar os direitos almejados pelo constituinte originário. De encontro a essa realidade, criou-se o mandado de injunção, que, nos moldes da atual legislação, obriga os atores políticos a engendrarem esforços em prol dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Isso posto, o presente artigo apresenta os contornos constitucionais e legais desse remédio constitucional, adotando-se, como questão central, a legitimidade da Defensoria Pública para a sua impetração na modalidade coletiva. Por meio de análise bibliográfica e documental, desenvolve-se, inicialmente, ampla investigação concernente aos aspectos teóricos e normativos da ação, relacionando-a com a postura dos Três Poderes e a nova perspectiva do acesso à justiça.

Em seguida, delinea-se ilações atinentes à Defensoria Pública e ao seu papel à luz do novo constitucionalismo, notadamente no que se refere à defesa e à promoção dos direitos dos grupos vulneráveis. Finalmente, discorre-se sobre a presença da função essencial à justiça na Lei nº 13.300/2016, apontando-se críticas e interpretando-se o ocorrido com base no hodierno quadro jurídico-social brasileiro, na doutrina e na jurisprudência voltadas à análise das omissões constitucionais e à garantia dos direitos humanos.

Por meio deste estudo, de viés exploratório e qualitativo, busca-se destacar a importância da atuação dos defensores públicos para a real consecução da justiça social, principalmente no que tange aos direitos das coletividades hipossuficientes. Mais que tecer comentários sobre a Lei do Mandado de Injunção, este trabalho vislumbra colaborar para a formação de um sistema de justiça mais inclusivo, conferindo-se à assistência jurídica integral e gratuita o relevo que o serviço merece.

2 CONTORNOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Bonavides (2004, p. 80) discorre acerca do conceito de Constituição, preceituando-o como o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício das autoridades, à forma de governo e, também, aos direitos da pessoa humana. Em síntese, tudo que concerne à ordem política exprime o aspecto material de Constituição.

Entretanto, antes de chegar a essa conceituação, o jurista reconstrói todo o longo processo juspolítico e jusfilosófico que acompanhou a evolução das sociedades civis (BONAVIDES, 2004). Nesse decurso, é revelada a contribuição de diversos pensadores para a formatação da compreensão constitucional atual. A título de ilustração, cite-se Hesse, que delineou a teoria da força normativa da Constituição:

Na solução dos problemas jurídico-constitucionais, deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental (HESSE apud CANOTILHO, 1993, p. 229).

Quando se afirma que os preceitos da Constituição possuem vinculação jurídica tais quais as normas, pretende-se, com essa ideia, coincidir a compreensão deles com a noção de efetividade (VERDÚ, 2004, p. 125). Desse modo, a norma constitucional pode garantir e promover os direitos e liberdades que inspiraram a sua formação (VERDÚ, 2004, p.165).

Sobreleva-se a era das Constituições compromissórias e sociais, não mais se admitindo a mera colocação de “capas de sentido” nos textos jurídicos (STRECK, 2009, p. 346). A falta de efetividade das normas constitucionais dissocia sua integralização como fator real de poder que rege a sociedade, tornando-as, por vezes, um amontoado de prescrições irrealizáveis.

Na concepção de Loewestein, referida no Recurso Extraordinário nº 482611 (STF, 2010), quando o problema parte da inércia estatal, identifica-se o fenômeno da erosão da consciência constitucional:

O desprestígio da Constituição – por inércia de órgãos meramente constituídos – representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado.

Adotando uma perspectiva radical, Neves (2005, p. 17) constata a possibilidade dos textos constitucionais poderem emergir abundantemente sem a sua conseqüente concretização

ou realização, de modo a encobrir a sua insuficiente força normativa, o que torna esses documentos simples afirmações simbólicas. Frise-se que a identificação da omissão não se perfaz apenas com a abstenção do legislador, pressupondo, necessariamente, um *non facere* do poder público em face da norma constitucional impositiva da obrigação de disciplinar normativamente dada situação (BINENBOJM, 2010, p. 231).

Almejava-se o advento de um mecanismo eficiente para coibir as lacunas, no intento de conferir uma maior efetividade às normas constitucionais antes desvalidas pelo legislador (BARROSO, 2002, p. 247). Por oportuno, observe-se que a omissão pode ocorrer de forma absoluta, ante a total ausência de normas, ou de maneira parcial, por efeito do cumprimento imperfeito ou insatisfatório do dever de legislar (BRASIL apud MENDES, 2011, p. 173).

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, elevou-se significativamente a demanda por justiça na sociedade brasileira, sobretudo em razão da redescoberta da cidadania e da conscientização da população no que concerne aos seus direitos (BARROSO, 2005, p. 36). O acesso ao Judiciário deixou de se dar apenas para soluções defensivas e garantísticas, pressupondo-se, hodiernamente, uma dimensão prestacional e elegendo-se uma concepção de justiça que assegura materialmente o cumprimento das ordens constitucionais (CANOTILHO, 2003, p. 501).

Vislumbra-se, na atualidade, o poder de legislar como dever jurídico e pré-condição para a plena eficácia dos direitos fundamentais, atribuindo-se competência ao Poder Judiciário para fiscalizar o seu cumprimento (BITTENCOURT NETO, 2009, p. 62). Ao mesmo tempo, apresenta-se aos interessados os instrumentos próprios para o alcance dessa finalidade. Afinal, como ensina Amorim (2017, p. 248),

[...] de nada adiantaria a positivação de tais direitos fundamentais, ou a declaração de que os mesmos são invioláveis ou de aplicação direta e imediata, se, em face da omissão do Estado, ou a violação direta de tais normativos fundamentais, não existissem mecanismos que propiciassem ao cidadão o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa.

O mandado de injunção é esse remédio constitucional que visa tornar viável, concretamente, de forma individual ou coletiva, os direitos constitucionais e as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, com previsão expressa no inciso LXXI do art. 5º da CRFB/1988. Entende-se que, como garantia e ação constitucional, a sua natureza é dúplice, objetivando esse instrumento processual assegurar, notadamente, direitos fundamentais (SANTOS, 1989, p. 25).

Trata-se, pois, de uma ação constitucional posta à disposição de quem se considere titular de quaisquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição (SILVA, 2006, p. 448). Ela surgiu como instituto apto à busca da superação da “síndrome da inefetividade das normas” (LENZA, 2010, p. 306), no contexto em que o constituinte originário imaginou coibir a frustração das expectativas promissoras geradas pela nova Carta Constitucional, em face da inoperância do legislador ordinário (HAGE SOBRINHO, 1999, p. 111).

Foi inaugurado, desse modo, um paradigma da história constitucional brasileira, acrescentando-se um caráter verdadeiramente compromissório e diretivo às facetas ordenadora e promovedora da nossa Constituição (STRECK, 2009, p. 66). Importante se ressaltar que o mandado de injunção é uma ação tipicamente brasileira, sem similitude em outros ordenamentos, e representa verdadeira inovação da Constituição de 1988 (PIOVESAN, 2003, p. 178). Frise-se também que, antes da sua regulamentação, aplicava-se, por analogia, as regras do mandado de segurança.

Distingue-se suas espécies em individual, quando proposto para defesa de interesse próprio, e coletivo, que se perfaz por meio de legitimados restritos, para tutela de interesses alheios, relacionados a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria (art. 1º da Lei nº 13.300/2016).

Quanto aos efeitos da decisão que julga o mandado de injunção, Lenza (2010, p. 585) destrincha duas correntes. Para a primeira, de índole não-concretista, ao se julgar procedente a ação, dever-se-á apenas comunicar o órgão responsável a respeito da sua omissão. Já sob a ótica da segunda, chamada concretista, o julgamento da ação compreende o reconhecimento da omissão do poder público e ainda a edição da norma ausente para a situação fática em questão.

O último entendimento pode ser subdividido em duas visões, quais sejam, a concretista direta, em que a solução implementada pelo Judiciário deve ser adotada sem necessidade de outra providência; e a concretista intermediária, em que, ante a procedência do mandado de injunção, oportuniza-se a resolução da lacuna por determinado espaço de tempo, antes da viabilização direta pela máquina judicante (LENZA, 2010, p. 585).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a segunda corrente nas recentes decisões dos Mandados de Injunção nº 943, nº 1010, nº 1074 e nº 1090 (2014), relativos aos direitos dos trabalhadores fixados no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal. Por meio delas, confirmou-se a tendência de concretização da previsão constitucional em face da inércia do legislador.

Com a edição da Lei do Mandado de Injunção (Lei nº 13.300/2016), regulamentou-se o remédio constitucional em estudo, autorizando-se que juízes e tribunais estabeleçam as condições em que se efetivarão os direitos e determinem prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma (art. 8º, inciso II), optando-se, portanto, pela teoria concretista intermediária. Sua eficácia fica restrita às partes; no entanto, possibilita-se que ela se dê de forma *ultra partes* ou *erga omnes*, quando isso for indispensável ou imprescindível ao exercício do direito, nos termos do 9º da mesma lei:

Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1º Poderá ser conferida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

§ 3º O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios.

A respeito do alcance da decisão, relevantes as considerações de Mazzei (2009, p. 29):

Realmente: dar ciência da omissão ao órgão omissor é providência de todo em todo inócua, até porque, presumivelmente, ninguém melhor do que ele sabe que se vem omitindo para que adote as providências necessárias, acrescenta-se; mas se não se comina a sanção para o descumprimento, o acréscimo, do ponto de vista jurídico, e, sobretudo, ao ângulo prático, a rigor continua a padecer de inocuidade [...], a não ser que a ameaça de responsabilização fosse suficiente para abrigar órgão omissor a suprir sem demora a falta.

Nessa interpretação, afasta-se a incompatibilidade entre a função legislativa e judicial. O desenho legal é realmente criado pelo Legislativo, sendo o Judiciário competente para preencher o espaço da norma, fixando sua consequência jurídica apenas para que os direitos e garantias constitucionais não sejam relegados pela mora daquele Poder (MAZZEI, 2009, p. 240).

Nesse plano, mostra-se que, a despeito do discurso relativo ao poder de criação do juiz, a competência do Legislativo ainda ocupa um espaço privilegiado, não podendo ser afastado sem a devida acuidade (QUINTAS, 2013, p. 11). O magistrado não deve simplesmente tomar para si a função legislativa, fato observado na redação da Lei nº 13.300/2016. Essa é a lição de Bittencourt Neto (2009, p. 131), que também reflete sobre o uso do mandado de injunção para a consecução dos direitos sociais:

Tal ocorre na medida em que, reconhecendo-se que a dimensão prestacional dos direitos sociais integra o conteúdo da dignidade humana e, não sendo o juiz competente para definições de natureza política, a Constituição reconhece que, em algumas hipóteses, a inércia do legislador pode comprometer, de modo grave, o respeito à dignidade do ser humano, concretamente considerado, base sobre a qual se ergue o próprio edifício constitucional.

A Lei nº 13.300/2016 volta-se a atender a realidade normativa constitucional atual, seja na concretização de direitos e garantias, seja com a adoção concepção ampla de inafastabilidade do controle jurisdicional do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, prevendo expressamente a atuação em defesa dos direitos coletivos (arts. 1º, 12 e 13).

O mandado de injunção na modalidade coletiva eleva a sua qualidade, sendo extremamente útil a questões de massa e à satisfação das vontades coletivas, antes negligenciadas por quem teria a iniciativa de legislar, não deixando esses anseios a mercê somente da vontade das classes políticas eleitas (MAZZEI, 2009, p. 221). Como instrumento de controle pela via de exceção, esse remédio constitucional é compreendido como o mais apto para prover a defesa do cidadão, haja vista que, em toda demanda que se suscite controvérsia sobre lesão de direitos, estará aberta a via processual à parte prejudicada (BONAVIDES, 2004, p. 325).

O seu uso permite a promoção da justiça social, com o suprimento das normas diante da violação do dever normativo do poder público. Por oportuno, sublinhe-se que nítida também é a essencialidade da Defensoria Pública para concretização dos referidos direitos e liberdades (MELO, 2016, p. 9), tanto que a instituição é prevista como ente legitimado para a sua interposição (art. 12, inciso IV, da Lei nº 13.300/2016):

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A atuação da Defensoria Pública, que deve ser vista como verdadeira *amicus communitas* (GONÇALVES FILHO, 2016, p. 13), recebe o devido destaque quando se trata

da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos dos grupos vulneráveis. Isso posto, o tópico seguinte dedicar-se-á à exposição de ilações concernentes à desenvoltura desse órgão constitucional no suprimento de lacunas, com vistas à consecução das liberdades e das prerrogativas expostas na CRFB/1988, notadamente por meio do emprego do mandado de injunção.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA E O MANDADO DE INJUNÇÃO

Diante do exposto no tópico anterior, pode-se inferir que o poder público nunca se mostrou suficiente no que concerne à efetivação dos preceitos constitucionais, notadamente aqueles que versam sobre direitos e garantias fundamentais. A realidade político-social brasileira transpõe fulgente contraposição às exigências trazidas à baila pela doutrina com a ampliação do conceito de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 31), principalmente no tocante à cidadania.

Tal constatação resta ainda mais tangível ao se observar a Constituição como um processo, o que ocorre pelo seguinte motivo:

[...] porque a simples elaboração de um texto constitucional, por melhor que ele seja, não é suficiente para que o ideário que o inspirou se introduza efetivamente nas estruturas sociais, passando a reger com preponderância o relacionamento político de seus integrantes (GUERRA FILHO, 1999, p. 24).

Nos últimos anos, com o aumento da complexidade das relações sociais, a expansão do sufrágio universal e a oferta insuficiente de políticas públicas, a noção de cidadania virou alvo de calorosos debates (BRASIL, 2015, p. 10). E, sem se ignorar a posição do País no cenário global, as promessas feitas por ele diante de sistemas internacionais e as implicações que elas podem calhar, o ideal seria que o “Estado, por seus próprios meios, em conjunto com a sociedade, se enforcasse para a realização de todos os direitos, com a finalidade de construir uma verdadeira democracia social, sem misérias e privilégios” (CORREIA, 2008, p. 263). Infelizmente, como destaca Amorim (2017, p. 274),

[...] discriminar tornou-se comum na sociedade vigente, seja essa em decorrência de sexo, cor, opção sexual, credo, aparência física, e o Estado, em sua grande parte, prefere manter-se inerte, optando por uma cegueira que lhe convém.

Não obstante a gravidade do referido quadro, foi nesse íterim que, finalmente, as funções essenciais à justiça passaram a receber a devida importância. Elas se voltam ao

aprimoramento da defesa da sociedade, do Estado, dos particulares e dos necessitados, o que cabe, respectivamente, ao Ministério Público, à Advocacia Pública, à Advocacia Privada e à Defensoria Pública (MOURA, 2013, p. 34). Isso se faz de forma interdependente (ROCHA, 2013, p. 49), o que não implica em subordinação.

Sem se olvidar a imprescindibilidade do papel exercido pelos outros órgãos estatais, é inegável que a Defensoria Pública detém uma maior capacidade de transformar os mandamentos igualitários em realidade (SADEK, 2013, p. 20). Conforme o previsto no art. 134 da CRFB/1988, trata-se de uma instituição tida como expressão do regime democrático e responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, incluindo-se a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos seus direitos individuais e coletivos.

Em relação aos necessitados abrangidos pela redação do aludido art. 134, Lima (2010, p. 80) aduz que eles precisam ser vistos sob três prismas, a saber, o econômico, o jurídico e o organizacional. De fato, o termo não se refere apenas aos indivíduos que não possuem recursos financeiros para constituir advogado, também compreendendo, por exemplo, o réu em processo criminal, economicamente capaz ou não, e as coletividades (LIMA, 2010, p. 80).

A precariedade de renda encarada pela maior parte dos assistidos reflete negativamente em vários aspectos das suas vidas. E, como titular de funções clássicas, extrajudiciais e supraindividuais (BESSA, 2005, p. 189), a Defensoria Pública tem conseguido minimizar as sequelas das desigualdades cumulativas (SADEK, 2013, p. 26), proporcionando ao povo brasileiro, na medida das suas forças, uma existência verdadeiramente digna.

Além disso, com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, tornou-se nítida a vontade do constituinte de incumbir a essa função essencial à justiça a promoção dos direitos humanos. Reconheceu-se que, como as pessoas em condição de vulnerabilidade são diariamente vítimas de violações, não há profissional mais sensível a elas que o defensor público (SCHWARTZ, 2015, p. 201). Este, inegavelmente,

[...] torna muito mais fácil para o Estado inserir-se em determinadas localidades com um histórico de abandono e que já criaram seus próprios meios de solucionar seus problemas de acesso aos bens que deveriam ser públicos e universais. Somente por intermédio de uma instituição que chegue a esses locais para ouvir as pessoas (e não para impor decisões) é que o Estado poderá atingir algum grau de aceitação de suas regras. Alcançando sucesso nessa empreitada, a Defensoria Pública funcionará como importante catalisador de inclusão social, com efeitos benéficos e imediatos (BESSA, 2005, p. 194).

Ainda no tocante aos direitos humanos, ressalte-se que eles são vistos como “aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie” (PORTELA, 2010, p. 615). Sob a perspectiva de Neves (2005, p. 8), a própria cidadania, atinente a uma ordem estatal particular, carece ser encarada como uma dimensão reflexiva dos direitos humanos, que exigem uma inclusão jurídica no plano mundial.

Assimila-se, assim, a grandeza da atuação da Defensoria Pública, que, com recursos financeiros escassos, enfrenta cotidianamente os reflexos do dissenso estrutural ocasionado com a formação da sociedade moderna (NEVES, 2005, p. 9). Destaque-se que a proteção dos direitos humanos também se dá perante sistemas internacionais, como autoriza o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994.

Nos dizeres de Correia (2008, p. 240), o Executivo é o grande culpado pela maior parcela dos atos e das omissões que dão origem à responsabilização do Estado brasileiro, o que não implica na imunidade do Legislativo. Feitas essas considerações, pode-se retomar o estudo do mandado de injunção, sobrelevando-se que esse instrumento foi criado justamente com o intuito de censurar a falta de regulamentação dependente dos aludidos Poderes.

Examinar-se-á, nos próximos parágrafos, o mandado de injunção coletivo, visto que à Defensoria Pública é permitida expressamente a propositura dessa modalidade em amparo a interesses alheios. O inciso IV do art. 12 da Lei nº 13.300/2016 autoriza-lhe o manejo da ação “quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”. A título de complementação, observe-se o parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

A legislação pátria, não raras vezes, insiste em destacar algumas obviedades, como o fez o art. 1º do atual diploma processual civil. Ao aduzir que o seu objeto deve ser ordenado, disciplinado e interpretado à luz dos valores e das normas fundamentais expostos na Carta Constitucional, ele repete um entendimento que, desde o início da edificação do Estado Democrático de Direito, já era firmemente sinalizado nas searas jurisprudencial e doutrinária.

De forma análoga, há quem possa afirmar que a Lei nº 13.300/2016 não inovou o ordenamento jurídico ao conferir à Defensoria Pública legitimidade para o ajuizamento de mandado de injunção coletivo. Tanto a CRFB/1988 quanto a Lei Orgânica da instituição já atribuíam o papel de salvaguardar os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos cidadãos carentes, o que facilmente leva a uma interpretação nesse sentido.

Sobre os direitos supracitados, veja-se o que prescrevem alguns dos incisos do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, cuja redação foi modificada pela Lei Complementar nº 132/2009:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VIII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos direitos individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Além deles, cite-se ainda o inciso IX, que já concedia à Defensoria Pública a possibilidade de impetrar mandado de injunção em defesa das suas funções institucionais e das prerrogativas de seus órgãos de execução. Sem embargo da diferença do objeto nesse caso, deve-se compreender, em prol da consecução do acesso à justiça, que o legislador já admitia que esse órgão estatal tem capacidade suficiente para manusear uma ação dessa magnitude.

Gonçalves (2008, p. 565) expõe que “a assistência jurídica integral foi alterada, pelo constituinte de 1988, à qualidade de direito fundamental, estando, por isso, encartada numa norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata”. Assim sendo, urge inadiável a superação das questões eminentemente formais dos processos e dos procedimentos, como ação, jurisdição, competência e execução, para se alcançar um patamar material (ANDRIGHI, 2008, p. 251).

Resta imperioso se reconhecer ainda que, em um sistema de justiça ainda tão apegado à literalidade dos textos (LIMA, 2015, p. 328), não obstante o advento da nova hermenêutica constitucional (ALBUQUERQUE; CAMPOS, 2015, p. 776), o reforço dessa

possibilidade merece ser visto como benéfico, pois diminui as chances de eventuais cerceamentos. A título de ilustração, cite-se a Lei nº 7.347/1985, que, após a redação dada pela Lei nº 11.448/2007 ao inciso II do seu art. 5º, pacificou a questão da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública.

Verdú (2004, p. 165) sugere o alinhamento desses argumentos no trecho abaixo transcrito:

O vínculo moral que une os cidadãos às instituições e às leis compreende, evidentemente, os direitos e liberdades que lhes inspiram. Inverteu-se o quadro liberal clássico. Agora, os direitos e liberdades não movem o marco normativo e institucional. Este último deve ajustar-se aos direitos e liberdades, reconhecendo-os, garantindo-os e promovendo-os.

O aumento do rol dos legitimados para a impetração dessa espécie de mandado de injunção, que era o mesmo daquele encontrado no art. 21 da Lei nº 12.016/2009, atinente ao mandado de segurança coletivo, deve ser celebrado pela doutrina e pelos operadores do Direito. Dessarte, corrobora-se para a convivência pacífica das instituições democráticas, que agora não necessitam recorrer a longos debates jurisprudenciais para aferir a necessidade da ingerência da Defensoria Pública na defesa dos grupos sociais mais vulneráveis.

A tardia previsão do órgão incumbido de defender os direitos das parcelas marginalizadas da sociedade no catálogo de petionários prova que construir instituições em “um país que se atrasou na história exige energia, idealismo e imunização contra a amargura” (BARROSO, 2005, p. 42). A sociedade brasileira tem que aprender a enfrentar os efeitos das suas divisões sociais por meio de seus órgãos (CHAUÍ, 2007, p. 53), sendo prejudicial a frequente tentativa de escondê-las.

Lembre-se que o Estado Democrático de Direito tem, como compromisso basilar, a harmonização de três esferas fundamentais:

[...] a esfera pública, ocupada pelo Estado; a esfera privada, em que se situa o indivíduo; e um segmento intermediário, a esfera coletiva, em que se tem os interesses de indivíduos enquanto membros de determinados grupos, formados para a consecução de objetivos econômicos, políticos, culturais e outros. (GUERRA FILHO, 1999, p. 28).

Grife-se que, nos moldes do art. 14 da Lei nº 13.300/2016, tanto as normas do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) quanto aquelas previstas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) são aplicadas, de forma subsidiária, em relação ao mandado de injunção. O CPC/2015, que entrou em vigor recentemente, conferiu à Defensoria Pública um relevo sem precedentes no âmbito processual, admitindo-se a indispensabilidade da sua

atuação para a concretização dos fins da Carta Constitucional. Logo, era realmente importante que o novel regramento levasse em conta a evolução ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro (ALVES, 2015, p. 94), objetivando-se a plena regulamentação dos mais caros direitos, garantias e prerrogativas dos cidadãos carentes.

Por fim, a título de ilustração, cite-se o Processo nº 0300742-46.2016.8.24.0066, que consiste no primeiro mandado de injunção coletivo julgado procedente em Santa Catarina com base na Lei nº 13.300/2016 (ANADEP, 2016). O instrumento foi manejado em face do prefeito e da câmara de vereadores de São Lourenço do Oeste, com vistas à promulgação da Lei Municipal de Defesa do Consumidor (ANADEP, 2016). Dessa maneira, ofereceu-se à comunidade mais um mecanismo de efetivo acesso à justiça, sempre priorizado pela Defensoria Pública.

4 CONCLUSÕES

Partindo-se do conceito de Constituição de Paulo Bonavides e discorrendo-se acerca da evolução do significado da força normativa e da noção de efetividade, permite-se colocar em relevo a era das Constituições compromissórias e sociais. Ao mesmo tempo, identifica-se o fenômeno da sua erosão, diante do *non facere* do poder público em cumprir as disposições da Carta Constitucional, panorama que ansiava pela institucionalização de um mecanismo eficiente para coibir lacunas.

Na esfera jurídica brasileira, a Constituição Federal de 1988 implementou a dimensão prestacional do acesso ao Judiciário, possibilitando-o fiscalizar e dar cumprimento aos direitos fundamentais elencados por ela. Nesse ínterim, surgiu o mandado de injunção como remédio-garantia tipicamente brasileiro, com a finalidade de superar a “síndrome da inefetividade das normas”, por meio de uma ação de viés individual ou coletivo.

Quanto aos efeitos da sua decisão, a corrente concretista intermediária, antes já encampada pelo Supremo Tribunal Federal, foi absorvida como a regra na Lei do Mandado de Injunção, de 23 de junho de 2016. Essa legislação delineou os contornos processuais do instituto, mantendo-se a competência constitucional do Poder Legislativo, visto que o Judiciário apenas é considerado apto a suprir lacunas quando aquele, deliberadamente, permanece inerte. Todo esse aparato normativo justifica-se pela essencialidade dos direitos fundamentais, que não devem ser relegados, ressaltando-se a aptidão do mandado de injunção coletivo para a consecução desse intento, momento em que inserimos a atuação da Defensoria Pública.

Na conjuntura de um poder público ineficiente em relação ao atendimento dos anseios sociais, evidencia-se a elevada importância das funções essenciais à justiça, tal qual a Defensoria Pública, órgão que se reveste da capacidade de transformar mandamentos igualitários em realidade. A sua atuação perante os necessitados possibilitou a minimização das sequelas das desigualdades, promovendo efetivamente os direitos humanos, em cumprimento à vontade do constituinte com a inclusão da Emenda Constitucional nº 80/2014.

Para proceder ao amparo desses direitos, a Defensoria Pública dispõe do instrumento do mandado de injunção coletivo, em consonância com sua competência para salvaguardar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Resta nítida a capacidade dessa instituição em manusear esse tipo de ação, confirmando-se a sua indispensabilidade para a concretização dos fins da Constituição e, por conseguinte, a assertividade da sua inclusão no aludido rol de legitimados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da Constituição. **Quaestio Juris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 774 a 792, 2015.

ALVES, Cleber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

ANADEP. **ADEPESC**: Defensoria Pública em São Lourenço do Oeste impetra mandado de injunção coletivo em defesa dos consumidores. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=30782>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A paz social na Constituição de 1988: o preâmbulo da Constituição como porta de acesso à mediação. In: Senado Federal. **Constituição de 1988**: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 1 a 42, abr./jun. 2005.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

BESSA, Leandro Sousa. **O sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais da mulher encarcerada**: propostas de coexistência. 2005. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: Legitimidade democrática e instrumento de realização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BITTENCOURT NETO, Eurico. **Mandado de Injunção na Tutela dos Direitos Sociais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 943**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2659459>>. Acesso em: 2 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 1010**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2665042>>. Acesso em 2 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 1074**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2673985>>. Acesso em: 2 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 1090**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 27/02/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2674233>. Acesso em: 2 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 482611**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 23/03/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000085763&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 2 mai. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CHAUÍ, Marilena. O que é política? In: NOVAES, Adauto (Org.). **O Esquecimento da Política**. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

GONÇALVES, Rogério de Melo. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. In: Senado Federal. **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado, 2008.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

HAGE SOBRINHO, Jorge. A realização da constituição, a eficácia das normas constitucionais e o mandado de injunção. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, ano 5, n. 9, p. 111 a 142, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2010.

_____. Um Novo Código de Processo Civil para uma Nova Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

MAZZEI, Rodrigo. Ações Constitucionais. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Ações Constitucionais**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2009.

MELO, Daniela Vieira. Os reais contornos da Defensoria Pública brasileira: exercendo função de ombudsman em defesa dos direitos humanos. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 1 a 29, jan./dez. 2016.

MENDES, Gilmar. O mandado de injunção e a necessidade de sua regulação legislativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 100, p.165 a 192, jul/set. 2011.

MOURA, Camila Vieira Nunes. A constitucionalização do processo e a nova disciplina dos procuradores no projeto do futuro CPC: análise dos dispositivos referentes à Advocacia, Defensoria Pública e Advocacia Pública. In: LEITE, Ana Cecília de; MAIA, Gretha Leite; VIANA, Juvêncio Vasconcelos (Org.). **O Projeto do futuro CPC: tendências e desafios de efetivação**. Curitiba: Editora CRV, 2013.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado – REDE**, Salvador, n. 4, p. 1 a 35, out./nov. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de direitos humanos e Direito Comunitário. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

QUINTAS, Fábio Lima. **O Mandado de Injunção perante o Supremo Tribunal Federal**: a reserva de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal para o suprimento das omissões legislativas inconstitucionais. Monografia em Direito – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2013.

SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. **O Mandado de injunção**. São Paulo: RT, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SCHWARTZ, Fabio. O Novo CPC e os Avanços Legislativos que Contribuem na Superação dos Obstáculos e na Afirmação da Vocação Institucional da Defensoria Pública para Atuação na Tutela Coletiva. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, p. 65 a 77, jan./jul. 2009.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional**: aproximação ao estudo do sentido constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.